TC nº 72-001.660.11-52

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Serviços de assessoria. Divisão de Informática Educativa. REGULAR. Votação unânime.

293ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Trânsito em julgado: 08/09/2016

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 04/SME/2011.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar, após as providências decorrentes, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de junho de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Contrato nº 04/SME/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação - SME e Cesar Augusto de Amaral Nunes, objetivando a contratação de 880 (oitocentos e oitenta) horas de prestação de serviços de assessoria junto à Divisão de Informática Educativa da Diretoria de Orientação Técnica, no valor estimado de R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), com fundamento no inciso II, artigo 25, da Lei Federal n.º 8.666/1993, que declara a

inexigibilidade da licitação para contratação dos serviços técnicos enumerados no artigo 13 da mesma lei*, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.*

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle ao efetuar a análise do Contrato concluiu pela sua irregularidade, elencando, em síntese, os seguintes apontamentos:

- os autos não foram instruídos com requisição devidamente justificada, infringindo o princípio da motivação e o inciso I[1] do artigo 2º do Decreto nº 44.279/03;

- falta de justificativa para o preço contratado, contrariando o inciso III[2] do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e o artigo 12[3] do citado Decreto;

- insuficiência de empenhamento de recursos para o exercício, desatendendo ao artigo 61[4] da Lei nº 4.320/64 e Decreto nº 23.639/87;

- não disponibilização no site da Prefeitura das informações relativas ao contrato, descumprindo a Lei nº 13.226/2001.

Provocada a se pronunciar, a Secretaria Municipal de Educação apresentou defesa acompanhada dos pareceres de sua área técnica e jurídica, nos quais analisa e refuta os questionamentos da Auditoria. Arguiu que não houve infringência ao princípio da motivação, uma vez que a contratação do Assessor decorreu da necessidade de apoio levantada pelo Departamento de Orientação Técnica, na ocasião da implementação de currículos na área de Tecnologia de Informação e Comunicação, em que o maior desafio era articular estratégia que contemplasse o desenvolvimento de três diretrizes: da competência leitora e escrita, das competências de informação e comunicação, e de manejo das tecnologias da informação e comunicação. Sublinhou que esses três blocos de competência são os pilares do documento intitulado “Orientação Curricular de Tecnologia de Informação e Comunicação”, publicado pela Pasta em 2010, e que o mesmo fazia parte do conjunto de ações previstas no Programa "Orientações Curriculares: Expectativas de

[1] Art. 2º. O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:
I - requisição de material ou justificativas para contratação;

[2] Art. 26. (...)
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
(...)
III - justificativa do preço.

[3] Art. 12. Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, deverá ser autuado processo especial, visando à formalização da contratação direta, mediante perfeita caracterização da exceção prevista em lei, fundamentadas razões para escolha do contratado e justificativa do preço.

[4] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Aprendizagens e Orientações Didáticas" instituída pela Portaria 4.507, de 31 de agosto de 2007.

Além disso, esclareceu que o Comunicado nº 222/2009 serviu como parâmetro para pagamento do Contrato e que este, por sua vez, teria os mesmos valores fixados no Comunicado nº 02/2001, de dez anos atrás, de forma que o valor contratado se encontra compatível com os preços de mercado, não ocorrendo prejuízo à Administração.

Aduziu, ainda, que por força do Decreto nº 52.087/2011, referente à Execução Orçamentária e Financeira de 2011, não houve possibilidade de empenhamento da totalidade do valor da despesa do exercício, todavia, os empenhos emitidos foram prévios ao início da realização da despesa, em conformidade com o cronograma de desembolso.

Por fim, reconheceu que houve erro por ocasião do lançamento do Contrato no site apropriado, o que dificultou a sua localização, entretanto o princípio da publicidade não restou maculado, pois a autorização para a contratação e o extrato do Termo de Contrato foram publicados no DOC.

Esses argumentos foram examinados e rebatidos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que ratificou suas conclusões pretéritas, em descompasso com o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que qualificou como superáveis as infringência registradas frente aos argumentos trazidos pela Interessada e, dessa forma, opinou pelo acolhimento excepcional do Ajuste.

Considerou aquela Assessoria que, embora os autos não tenham sido instruídos previamente com requisição devidamente justificada, o ato restou convalidado pois as justificativas encartadas às fls. 250/251 e 258/259 supriram a omissão verificada no ato inaugural do procedimento; a justificativa do preço pode ser feita por qualquer meio que evidencie razoabilidade, e, no caso, os parâmetros utilizados pela Secretaria não demonstraram qualquer indício de valor desarrazoado; os atos praticados pela SME em relação ao empenhamento estão amparados no Decreto de Execução Orçamentária de 2011 e a não disponibilização das informações do Contrato no site da Prefeitura do Município pode ser relevada, tendo em vista a publicação de seu extrato no DOC.

A Instituição Fazendária, ao tomar ciência do processado, cingiu-se a requerer o reconhecimento da regularidade do Contrato, na esteira do parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Secretaria Geral, por fim, opinou, em sintonia com a AJCE, pelo acolhimento excepcional do Contrato nº 04/SME/2011, acrescentando que as justificativas e a documentação colacionada aos autos foram suficientes para se considerar atendido o Princípio da Motivação e aferir a adequação dos preços, e que a não disponibilização das informações da contratação no site da Prefeitura Municipal não afetou o Princípio da Publicidade.

Destaco, por fim, que, embora regularmente oficiado, o Ordenador da Despesa, à época, Alexandre Alves Schneider, deixou de apresentar defesa.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente registro que, conforme conclusão uníssona dos Órgãos Técnicos desta Casa, a hipótese de inexigibilidade prevista no artigo 25, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/1993 ficou perfeitamente caracterizada nos autos, afastada eventual ofensa ao princípio da obrigatoriedade da licitação estatuído no artigo 2º do referido Diploma Federal. Destaco, nesse aspecto, a comprovação do vasto *curriculum* do Contratado, cuja formação, titulação, experiência na área de especialização e habilitação profissional justificam a pertinência de sua indicação e a adequação da contratação.

Já as infringências, inicialmente apontadas e mais tarde ratificadas pela SFC, não foram encampadas pela AJCE e SG, ao revés, foram consideradas afastadas ou justificadas na defesa oferecida pela Pasta.

No primeiro item enunciado no relatório, a leitura atenta dos elementos informativos e instrutivos dos autos leva-me a comungar do posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, no sentido de que o princípio da motivação não restou desatendido, eis que a falha configurou mera omissão da motivação no ato inaugural da contratação. Nesse particular, parece-me plausível a assertiva da SME de que a necessidade da contratação decorreu da implementação de ação integrante do conjunto de medidas previstas na Portaria 4.507/2007, que instituiu o Programa "Orientações Curriculares: Expectativas de Aprendizagens e Orientações Didáticas".

No segundo aspecto, o valor pactuado teve como parâmetro tabela fixada pelo Órgão, o qual se apresentava equivalente ao praticado dez anos atrás, e, além disso, a pesquisa de preço efetuada pela Seção de Compras demonstrou a sua compatibilidade com os de mercado, motivos que me levam a considerar que o preço foi devidamente justificado, não se cogitando de desrespeito ao artigo 26, § único, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

No que concerne à insuficiência de recursos empenhados para a despesa, o entendimento manifestado pela AJCE e SG merece ser considerado, pois resultou evidenciado que, embora as providências contábeis da Secretaria tenham obedecido às orientações do Decreto nº 52.087/2011, que impôs limitações ao empenhamento da totalidade do valor do dispêndio, o relatório extraído do Sistema de Execução Orçamentária da Prefeitura Municipal, demonstra que as Notas de Empenho foram emitidas em valor suficiente para o exercício e previamente

ao período de realização da despesa, não tendo se verificado pagamentos por conta da rubrica “Despesas de Exercícios Anteriores”.

Por derradeiro, considero superada a não disponibilização das informações do Contrato no site da Prefeitura do Município, sobretudo, por não haver ofensa ao princípio da publicidade, eis que o despacho de autorização e o extrato do Ajuste foram devidamente publicados no DOC.

Por tais razões, considerando os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que passam a integrar o presente, julgo REGULAR o Contrato n.º 04/SME/2011.

Após as providências decorrentes, arquive-se.